



**ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE ADVOGADOS ASSOCIADOS X QUANTIDADE DE SÓCIOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEFERIMENTO.**

THIAGO DA SILVA VIANA  
Mestrando em Sociologia e Direito  
*advogadothiagoviana@gmail.com*  
Faculdade Católica de Rondônia

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

**TAL & TAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advocacia, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na Rua Tal, n° Tal – Bairro Tal, Porto Velho/RO – CEP XXXXX-XXX<sup>1</sup>, através de seu advogado e bastante procurador infra-assinado<sup>2</sup>, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 20 do *Novo Código de Processo Civil*, propor:

**ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL  
COM PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA  
EM CARÁTER INCIDENTAL**

em face do **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Sete de Setembro, n. 1044, Centro, Porto Velho-RO - CEP 76801-096, podendo ser citado na figura de seu Procurador Geral ou Prefeito, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhavadas:

---

<sup>1</sup> **Documento 01:** Atos constitutivos e Identificação do Sócio.

<sup>2</sup> **Documento 02:** Procuração.

## I – DAS BALIZAS DA PRESENTE AÇÃO

Excelência, **a presente ação visa à anulação de dívida tributária** relativa à cobrança de **Imposto sobre serviços (ISS) de Sociedade de Advocacia, que teve inclusa na sua base de cálculo, equivocadamente,** a quantidade de **advogados associados** que ali atuam, **conquanto,** no entender da SOCIEDADE REQUERENTE, **devesse ser** levado em consideração **o número de advogados que a integram, ou seja: somente seus sócios.**

**Para tanto a este petítório irá indicar:** *(i)* a atuação do Fisco Municipal em face deste SOCIEDADE REQUERENTE, *(ii)* a respectiva base legislativa a que lançou mão a Municipalidade para cobrar como de fato cobrou esta SOCIEDADE REQUERENTE, e *(iii)* o contraponto interpretativo à luz do Estatuto da Advocacia e revelar a necessidade de se anular o débito tributário.

**A demanda também contará com (iii) pedido de tutela de urgência,** visando inibir cobranças em valor 5 vezes mais alto do que a vinha sendo cobrada antes dessa nova interpretação dada pela Municipalidade.

Vamos aos pontos:

## II – DAS NECESSÁRIAS CONTEXTUALIZAÇÕES

### II.I – DO PROCESSO TRIBUTÁRIO E A BASE LEGISLATIVA DA COBRANÇA REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE REQUERIDA

Em 14 de outubro de 2012, a SOCIEDADE REQUERENTE postulou a alteração do ISS por cota fixa para 8 UPF's por sócio, já que naquele ano ingressavam como sócios na sociedade mais dois advogados, totalizando 6 sócios.

Àquela época, a SOCIEDADE REQUERENTE recolhia o ISS tendo como base de cálculo apenas o número de sócios que integravam a sociedade, estando dentro da legalidade, obedecendo o que preceitua o art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e entendimento jurisprudencial.



Nada obstante, a MUNICIPALIDADE REQUERIDA, em **Processo de Auditoria n. XX.XXXX/XXXX**<sup>3</sup>, exarou **Relatório de Estimativa Fixa n. XXX/XXXX**<sup>4</sup> em que entendeu que a cobrança do ISS da SOCIEDADE REQUERENTE deveria ter como base de cálculo 11 advogados integrantes (4 advogados sócios e 7 advogados associados).

**Eis a base normativa** estabelecida no referido processo tributário, toda extraída da **Lei Complementar Municipal n. 369/2009**<sup>5</sup>:

Art. 8º. **O Imposto Sobre Serviços** de Qualquer Natureza (ISSQN) **tem como fato gerador à prestação dos serviços constantes da lista seguinte**, ainda que esses não constituam atividade preponderante do prestador:

[...].

17.14 –Advocacia.

[...]

Art. 14. **O contribuinte do imposto é o prestador do serviço** que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata a lista de serviços do art. 8º, desta Lei Complementar, independentemente de possuir ou não inscrição cadastral no Município de Porto Velho. *(NR)(Nova Redação dada pela LC nº. 400, de 27 de dezembro de 2010).*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

[...].

III – Por sociedade de profissionais – toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade civil, constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18 e 17.19, da lista de serviços do artigo 8º deste Código Tributário Municipal e que tenha seu contrato social ou ato constitutivo registrado no órgão competente;

[...].

§ 2º O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto na forma prevista no §1º, inciso I, do artigo 14 desta lei, integrando, todavia, a base de

<sup>3</sup> **Documento 03:** Inteiro Teor do Processo de Auditoria n. XX.XXXXX/XXXX.

<sup>4</sup> **Documento 04:** Relatório de Estimativa Fixa n. XXX/XXXX.

<sup>5</sup> Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e disciplina as relações tributárias fisco-contribuinte – Disponível em: <  
<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2009/636/lei-comp-n-369.pdf> >.  
Acesso em: 13 mar 2021.



cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do artigo 23 desta lei. (NR)(Nova Redação dada pela LC nº. 400, de 27 de dezembro de 2010).

§3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto por quantia fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, ainda que sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades e assuma responsabilidade pessoal, mediante exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação aplicável. (NR)(Nova Redação dada pela LC nº. 400, de 27 de dezembro de 2010).

[...].

Art. 23. **O valor a ser pago pelas sociedades de profissionais** a que se refere o inciso III, do artigo 14 desta Lei, **por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, será o seguinte:** (NR)(Nova Redação dada pela LC nº.400, de 27 de dezembro de 2010).

I - até 3 (três) profissionais 6 UPF's (Seis Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho) por profissional e por mês;

II - de 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais 8 UPF's (Oito Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho) por profissional e por mês;

III - de 7 (sete) a 9 (nove) profissionais 10 UPF's (Dez Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho) por profissional e por mês;

IV - **de 10 (dez) profissionais em diante 12 UPF's** (Doze Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho) **por profissional e por mês.** (g. n.)

**Ou seja: a interpretação feita pela MUNICIPALIDADE REQUERIDA é a de que o imposto teria como base todo e qualquer profissional habilitado, inclusive a figura do Advogado Associado.**

Apesar de **SOCIEDADE REQUERENTE ter recebido as Notificações ns. XXX e XXX/XXXX**, respectivamente, para pagamento acerca do lançamento do crédito tributário na quantia de R\$ 224.202,21 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e dois reais e vinte e um centavos) e R\$ 61.013,72 (sessenta e um mil treze reais e setenta e dois centavos), os quais foram encontrados de forma retroativa ao período de revisão de janeiro/2012 à dezembro/2016, **o FISCO MUNICIPAL deliberou por submeter a questão ao Órgão Hierárquico, suspendendo, pois, a**



cobrança do tributo de 2012 à 2020.

Por outro lado, notificou e manteve a cobrança desde o início deste ano de 2021.

Sendo essa a situação administrativa até o presente, cumpre concatenar a interpretação da Lei Complementar Municipal n. 369/2009 com o Estatuto da Advocacia (Lei Federal. n. 8.906/94), conforme passa a expor:

## **II.II – O ADVOGADO ASSOCIADO E A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A AFASTAR A SUA EQUIPARAÇÃO AO ADVOGADO SÓCIO PARA FINS DE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ISS**

Impende, precedentemente, trazer à baila as normas que regem a Advocacia.

Da [Lei Federal n. 8.906/94](#)<sup>6</sup>, a respeito das Sociedades de Advogados, extrai-se que **os advogados podem reunir-se em sociedade simples** (com mais de um sócio) *de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia (com único sócio, seu titular), na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral (art. 15, caput). (g. n.)*

Diz ainda a referida norma que **nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados**, *constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional (art. 15, § 4º). (g. n.)*

O Destaque para o verbo “**integrar**” será explicado adiante.

Por fim, o Estatuto em comento dispõe que, **além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente** *pelos danos causados aos clientes por ação ou*

---

<sup>6</sup> Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). – Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8906.htm) >. Acesso em: 13 mar 2021.

*omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer (art. 17, caput). (g. n.)*

De outra banda, o [Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia](#)<sup>7</sup> estabelece em seu art. 39 que *a sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. (g. n.)*

Pois bem.

Em matéria relativa à forma como recolhido o ISS das Sociedades de Advogados, o **Superior Tribunal de Justiça** entende que **as sociedades de advogados**, *que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não **recolhendo o ISS** com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado **de acordo com o número de profissionais que as integram*** (AgInt no AREsp 1447576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019). (g. n.)

Esse julgado tem sido utilizado como fundamento para justificar a incidência de ISS em relação a todo e qualquer tipo de advogado que atue em uma Sociedade de Advogados.

Nada obstante, **há significativo equívoco** quanto a interpretação de quem seriam “os *profissionais que integram*” a Sociedade de Advogados.

Da **interpretação analítica** das normas que regem a advocacia, se tem que **somente os sócios é que integram uma sociedade de advogados**.

E isso se coaduna com o espírito do **§ 3º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 369/2009, de Porto Velho/RO**, que **dispõe** acerca do

---

<sup>7</sup> Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. – Disponível em: < <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf> >. Acesso em: 13 mar 2021.



ISS estabelece **que as sociedades de profissionais recolherão o imposto** por quantia fixa mensal, **calculado em relação a cada profissional habilitado, ainda que sócio, empregado ou não, que preste serviço** em nome das ditas sociedades **e assumam responsabilidade pessoal**, mediante exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação aplicável.

**Para a Lei Especial – prevalecente no caso - não basta estar trabalhando pela/para a sociedade** (independente da espécie de vínculo), **mas é necessário que o profissional assumam responsabilidade pessoal**.

**Com efeito**, como já adiantado, a Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 17, prevê que **além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem** subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (g. n.)

Ademais, a responsabilidade pessoal atinge somente os sócios da sociedade, previstos no contrato social registrado na OAB, logo não se poderia acrescentar na base de cálculo os advogados associados já que estes não sofrem qualquer responsabilidade pessoal. Este é o entendimento, vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO PELO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. RESPONSABILIDADE PESSOAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. POSSIBILIDADE.

A forma diferenciada de incidência do ISS sobre as atividades de sociedade uniprofissional, nos termos do que prevê o art. 9º do Decreto-Lei n. 406/68, pressupõe a responsabilidade pessoal dos sócios.

Caso em que a parte autora é sociedade de advogados cuja responsabilidade é pessoal, respondendo solidária e ilimitadamente os sócios pelas ações e omissões praticadas, conforme se verifica do contrato social. Precedentes do STJ e desta Corte. [...]. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70047762174, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.<sup>a</sup> Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/03/2012).



**Em outras palavras: somente a sociedade e os sócios é que assumem responsabilidades, excluindo-se, portanto, os advogados associados.**

**E se não assumem responsabilidades é porque justamente não integram a sociedade – leia-se: não são sócios!**

Ademais, nos termos do art. 7º do Provimento 169/2015, não sendo sócio da sociedade, o advogado associado não participa dos lucros e tampouco dos prejuízos, portanto, não possui qualquer responsabilidade pessoal quanto aos imprevistos que possam ocorrer.

**Assim, tem-se que o advogado associado não assume responsabilidade pessoal, e, portanto, não integra a sociedade para fins de base de cálculo do ISS da Sociedade.**

Além disso:

### **II.III – A INCLUSÃO DO ADVOGADO ASSOCIADO NA BASE DE CÁLCULO DO ISS DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA ENSEJA BITRIBUTAÇÃO**

Regulamentando o Estatuto da OAB e o seu Regulamento Geral, o Conselho Federal da OAB editou o [Provimento nº 169/2015](#)<sup>8</sup>, que, em seu art. 5º diz que ***o advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional. (g. n.)***

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. – Disponível em: < <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/169-2015> >. Acesso em: 13 mar 2021.





**Esse provimento reforça a ideia de que a quantidade de advogados associados não deve ser considerada para fins de base de cálculo do ISS de uma Sociedade de Advogados, tendo em vista que, sendo lícita a associação de um mesmo advogado em mais de uma sociedade, também seria possível a tributar cada sociedade a que o advogado associado fizer parte.**

**Por dedução lógica, seria permitida a bitributação!**

**Nada obstante, tal feito possui vedação constitucional.**

Com isso, se o imposto ISS for cobrado com base no número de profissionais da sociedade e não somente os sócios, estaríamos diante de uma dupla tributação, já que as sociedades de outros Municípios em que o advogado associado atuasse também recolheriam o tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em razão da bitributação, prática considerada inconstitucional.

Logo, errôneo o cálculo realizado pelo FISCO MUNICIPAL ao incluir na base de cálculo também os advogados associados, enquanto deveriam ser enquadrados somente os sócios.

**O tema já foi objeto de discussão anteriormente**, diante da peculiaridade das sociedades de advogados e visando evitar interpretações variadas e garantir segurança jurídica, **o STJ fixou jurisprudência no tema**, vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃOPROVIDOS.

[...] 2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto Lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a **integra**, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento (EREsp 724.684/RJ, Rel. Ministro JOSÉ



DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008) (g. n.)

**Do exposto**, à luz do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e entendimento jurisprudencial, **dever ser declarado que a SOCIEDADE REQUERENTE deve recolher seu ISS tendo como base de cálculo apenas o número de sócios que integram a sociedade**, e, via de consequência, a declarada **a inexistência dos débitos relativos aos anos 2012 a 2021**.

### III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL

Conforme estabelecido no *caput* do art. 300 do NCPC, A *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.* (g. n.)

**A probabilidade do direito** é reside no fundamento jurídico de que, para fins de Imposto sobre serviços (ISS) de Sociedade de Advocacia, sua base de cálculo deve levar em consideração o número de advogados que a integram, ou seja: seus sócios, e não advogados associados que ali atuam.

**O perigo de dano** reside no fato de que, muito embora estejam suspensas as cobranças do ISS de 2012 à 2020<sup>9</sup> por decisão administrativa<sup>10</sup>, ainda está sendo cobrado o imposto desde janeiro/2021<sup>11</sup> <sup>12</sup>. Diante disso, por entender incabível a forma como está sendo cobrado, a SOCIEDADE REQUERENTE deixou de pagar e se encontra na iminência de estar inscrita em dívida ativa, com a restrição dos seus bens devido a exigência tributária ilegal e com possibilidade de

<sup>9</sup> **Documento 05**: Notificações de cobranças de 2012 à 2020.

<sup>10</sup> **Documento 06**: Decisão administrativa suspendendo as cobranças de 2012 à 2020.

<sup>11</sup> **Documento 07**: Notificações de cobranças de 2021.

<sup>12</sup> **Documento 08**: Boletos para pagamentos do ISS de 2021.

responderem a execuções fiscais.

**Assim, imperiosa é a suspensão liminar da exigibilidade da cobrança do tributo ISS relativo ao Exercício 2021.**

## **VI – DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES**

Em razão do exposto, e tudo o mais que certamente será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Excelência, a SOCIEDADE REQUERENTE, em súplicas, **espera e requer:**

**1) seja deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança do tributo ISS relativo ao Exercício 2021, bem como o fornecimento da Certidão Negativa de Débito (CND's);**

**2) seja citada a Municipalidade Requerida, no endereço inicialmente declinado, para que, querendo, apresentem resposta, sob pena de confissão e revelia; .**

**3) no mérito, seja julgada procedente o presente pedido para o fim de:**

**3.1) declarar que a SOCIEDADE REQUERENTE deve recolher seu ISS tendo como base de cálculo apenas o número de sócios que integram a sociedade; e, via de consequência,**

**3.2) declarar a inexigência dos débitos relativos aos anos 2012 a 2021 da forma como foram cobrados;**

**4) seja a Municipalidade Requerida condenada em honorários advocatícios (ônus de sucumbência), o que requer seja arbitrado na forma do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil;**



## VII – DO VALOR DA CAUSA

O art. 292, inc. II, do Código de Processo Civil estabelece que *a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível **na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.***

Já o § 1º diz que *se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

Na espécie, considerando que os tributos relativos aos anos 2012 a 2020 estão suspensos por decisão administrativa<sup>13</sup>, o valor da causa recairá sobre as cobranças de mensais do ano de 2021 (R\$ 10.574,52)<sup>14</sup>.

Por tais razões, **dá-se à presente causa o valor de R\$ 126.894,24** (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e vinte e quatro centavos).

## VIII – DAS PROVAS COM QUE PRETENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental que acompanha a inicial.

Porto Velho/RO, na data do protocolo.

(assinado Digitalmente)  
**THIAGO DA SILVA VIANA**  
Advogado – OAB/RO 6.227

---

<sup>13</sup> **Documento 06:** Decisão administrativa suspendendo as cobranças de 2012 à 2020.

<sup>14</sup> **Documento 08:** Boletos para pagamentos do ISS de 2021.